



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1256/2016**, que prevê a proibição de cobrança de taxa quando da realização de um novo teste 'Reteste' para obtenção de CNH de pessoas reprovadas nos exames práticos e teóricos.

Autora: Deputada TELMA RUFINO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1256/2016, composto de três artigos e com a ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º do PL, proíbe-se a "cobrança de taxa para a realização de um novo teste (Reteste) prático ou teórico para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de candidatos reprovados". Já seu parágrafo único esclarece que a previsão do caput "não se aplica a outros valores cobrados pelas autoescolas referentes à preparação do candidato e aluguel de veículos para a realização do novo teste".

Seguem-se as cláusulas de vigência (na data da publicação da Lei) e de revogação das disposições contrárias.

A autora inicia a justificação de sua proposição alegando que os custos para se obter a CNH são elevados, o que onera "exageradamente" os candidatos. Na sequência, aduz que as reprovações dos testes teóricos e práticos "atingem o impressionante índice de 30% dos candidatos", o que, segundo a parlamentar, ocorre diversas vezes.

A ilustre Deputada afirma ainda que seu projeto vem para amenizar a situação de candidatos reprovados nos exames práticos e teóricos e "são obrigados a pagar a taxa para fazer o reteste".

O PL nº 1256/2016 foi lido em 14 de setembro de 2016 e, na sequência, distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 10ª Reunião Ordinária, de 20 de setembro de 2017.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira e de natureza tributária, conforme art. 64, II, 'a' e 'c', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 1256/2016, ao prevê a proibição da “cobrança de taxa para a realização de um novo teste (Reteste) prático ou teórico para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de candidatos reprovados”, caso aprovado, provocaria redução de receita pública.

Quanto à habilitação para conduzir veículo automotor ou elétrico, sua exigência decorre da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro” – CTB, a qual deve ser apurada mediante a realização, junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, dos seguintes de exames: I) de aptidão física e mental; II) escrito, sobre legislação de trânsito; III) de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN; IV) de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Nos termos da CTB, os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, órgão público competente para normatizar todo o processo de formação do candidato à obtenção da CNH, inclusive quanto ao seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, exames etc.

No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o CTB prevê que o candidato só poderá repeti-lo depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado, e que o exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo.

Por seu turno, em relação ao processo de habilitação para a obtenção da carteira, o CONTRAN, na Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020, estabeleceu a ordem a que o candidato deverá se submeter, qual seja: I) Avaliação Psicológica; II) Exame de Aptidão Física e Mental; III) Curso Teórico-técnico; IV) Exame Teórico-técnico; V) Curso de Prática de Direção Veicular; e VI) Exame de Prática de Direção Veicular.

Além disso, a referida resolução, no seu capítulo III (Dos exames), traz a normatização a respeito dos exames mencionados, discorrendo minuciosamente sobre a respectiva avaliação. Especificamente, sobre o Exame de Direção Veicular, dispõe que será considerado reprovado o candidato que cometer falta eliminatória ou cuja soma dos pontos negativos ultrapasse a três, ambos explicitados nos arts. 18 a 20.

Nesse contexto, constata-se que o PL nº 1256/2016 visa impedir o Distrito Federal de cobrar pela realização dos Exames Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular dos candidatos neles reprovados.

Nesta unidade federada, encontra-se em vigor a Lei nº 6.613, de 2 de junho de 2020, que instituiu o Programa Habilitação Social, destinado a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda, com o objetivo de garantir-lhes o acesso gratuito à obtenção: I) da primeira CNH nas categorias A ou B; II) de adição das categorias A ou B na CNH; III) de alteração para as categorias C, D ou E na CNH; IV) de renovação da CNH; e V) da CNH definitiva.

Ora, não obstante essa recente lei distrital repercutir uma política mais ampla que a prevista na proposição, o público alvo desta, ainda que exista alguma intercessão entre elas (pessoas de baixa renda), é diferente e maior que os alcançados pela Lei nº 6.613/2020. Isso demonstra que a aprovação da medida sob análise, certamente, impactaria o orçamento do Distrito Federal.

Os serviços em epígrafe são prestados pelo Departamento de trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, que na sua Instrução nº 1.605, de 26 de dezembro de 2019, atualizou os valores a serem cobrados pelos serviços prestados na forma de seu anexo único, no caso: I) Exame Teórico - Prova escrita ou eletrônica: R\$ 38,00; e II) Exame Prático: R\$ 81,00 (Veículo das categorias B, C, D ou E) ou R\$ 64,00 (Veículo das categorias ACC ou A). A Desmarcação dos referidos exames pelo candidato também são cobrados: R\$ 59,00.

Para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária Anual, para o DETRAN/DF, estimou sua receita em R\$ 446.185.316,00, tendo sido efetivamente arrecadado o montante de R\$ 259.223.642,63.

Dessa forma, percebe-se que deixar de cobrar pelos exames de que trata o PL em tela provocaria um desequilíbrio nas contas do DETRAN/DF, pois ele teria que continuar a assumir os custos dos serviços correspondentes.

Ademais, quanto à gratuidade de serviços públicos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.615, de 23 de agosto de 2011, que concede gratuidade do pagamento do preço público, na obtenção de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Renovação de Licenciamento de Veículos, nos casos de furto ou roubo, entendendo que, entre outras transgressões, houve vício relacionado à responsabilidade fiscal.

Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – LDO/2020, consubstanciada na Lei nº 6.352, de 7 de agosto de 2019, as proposições que provoquem reduções de receita orçamentária distrital devem atender a requisitos, in verbis:

Art. 70. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos editados)

Considerando-se que os exames teórico-técnico e de prática de direção veicular decorrem de exigência legal, salvo melhor juízo, o valor cobrado pelo DETRAN/DF a esse título se enquadra na conceituação de tributo, na espécie taxa decorrente do Poder de Polícia estatal (fiscalização), cujo custo é repassado ao contribuinte. A gratuidade de taxa constitui-se em isenção tributária.

Isso posto, cabe analisar também a determinação da LDO transcrita a seguir que dispõe sobre concessão de benefícios tributários:

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.

§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo. (grifos editados)

Com efeito, a Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no seu art. 14, prevê que projetos que impliquem renúncia de receita tributária, como a concessão de isenção, devem: I) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; II) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e III) demonstrar foi considerada na estimativa de receita da LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais (anexo LDO); ou IV) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,

proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, na hipótese de os valores cobrados pelos exames em tela fossem caracterizados como preços públicos, a proposição deveria ter observado o art. 70 da LDO/2020. Enquanto, pela outra hipótese de ser considerada como taxa, o projeto deveria atender para os requisitos do art. 14 da LRF.

A ausência dos demonstrativos de que tratam o art. 70 da LDO/2020 e/ou o art. 14 da LRF denota o descumprimento do PL nº 1256/2016 aos referidos dispositivos legais, caracterizando concluindo-se, assim, por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando despendida a análise dos demais incisos do art. 72 da LDO/2020, bem como do mérito do citado PL.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1256/2016, nos termos do art. 64, II, § 2º, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0551481** Código CRC: **E79E6739**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br